



**DECISÃO ADMINISTRATIVA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO 0635/2022**

Trata-se de impugnação ao edital do pregão em epígrafe, apresentada pela empresa **TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

I - DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE:

Preliminarmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 09/03/2022, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 03 (três) dias úteis previstos no Capítulo XXII do presente Edital e no Artigo 24, do Decreto Nº 10.024, de 20 de Setembro de 2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica:

Capítulo XXII, Edital Pregão Eletrônico 005/2022:

*22.1. Até **03 (três) dias úteis antes da data designada** para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.*

22.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacao@vgsul.sp.gov.br, ou por petição dirigida ou protocolada no Departamento Municipal de Licitações e Contratos, que fica na Praça Washington Luís, 643 – Centro – Vargem Grande do Sul/SP, CEP 13880-000, Fone: (19) 3641-9029, nos dias úteis, no horário de 8h às 12h e de 13h às 17h.

Decreto Nº 10.024, Artigo 24:

*Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores** à data fixada para abertura da sessão pública.(grifo nosso)*

Considerando então que a impugnação é tempestiva, eis que interposta de acordo com o estabelecido no presente Edital, posto isso, passa se ao mérito da impugnação.

II – DAS RAZÕES

O impugnante alega que o Edital apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, e solicita resumidamente:

1. Incluir de forma expressa a possibilidade de aplicação do instituto do reequilíbrio econômico financeiro, conforme a periodicidade de reajustes da Petrobrás, independentemente do prazo de validade da proposta.
2. Incluir entre as exigências de habilitação técnica e legal das licitantes, autorização da ANP para distribuição e comercialização de insumos asfálticos e atestados de capacidade técnica.

III – DA ANÁLISE DAS RAZÕES E ESCLARECIMENTOS

Quanto à possibilidade do pedido de reequilíbrio econômico financeiro, podemos afirmar que a garantia do equilíbrio econômico financeiro material (aquele consagrado ao tempo que o pregoeiro declara aceitável a proposta), fundamenta-se materialmente com base no processo de



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VARGEM GRANDE DO SUL

CNPJ: 09.183.761/0001-09

Rua: Dr. Eurico Vilella, 79 - Jardim Pacaembu - Fone: 3641-2195

Vargem Grande do Sul - SP

E-mail: sae@vgsul.sp.gov.br

Fls. nº: _____

Proc. nº: **0635/2022**

licitação. Tal equação, portanto, de natureza material, deve manter-se durante toda a execução do contrato, protegida pelo comando constitucional (artigo 37, inciso XXI, da CF) e artigo 65, inciso II, letra "d", da Lei Federal nº. 8.666/93:

“d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.”
(grifo nosso)

Conforme grifado acima, os fatos incidem sobre o imprevisível, incalculável, força maior, caso fortuito e fato da administração, que o valor deverá ser mantido durante toda a contratação. Assim, toda vez que ocorrer algum dos fatos citados anteriormente, desde que devidamente comprovada, a contratada terá direito ao reequilíbrio econômico financeiro.

Posto isto, conclui-se que o Edital estabeleceu condições mínimas, através da Lei 8.666/93, a previsibilidade do reequilíbrio econômico financeiro, pois consta em seu preambulo que a licitação supra é regida pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com alterações posteriores.

Quanto a exigência da qualificação técnica, inexistem regras específicas na Lei acerca do assunto, cabendo sempre ao ato convocatório dispor sobre a matéria, de acordo com a conveniência da Administração, lembrando que cabe à mesma levar em consideração as peculiaridades do objeto da licitação, buscando, ao mesmo tempo, o aumento da competitividade, mas sem perder a qualidade das propostas apresentadas e a segurança da contratação, à luz do que prevê o § 2º do art. 2º do Decreto 10.024/2019:

“As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação”.

Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (grifo nosso)

Quanto a exigência da autorização da ANP para distribuição e comercialização de insumos asfálticos, o Edital, capítulo VII, item 7.1, nos diz:

“f) Declaração de que o produto ofertado está em conformidade com as especificações do instituto brasileiro de petróleo – IBP e associação



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VARGEM GRANDE DO SUL

CNPJ: 09.183.761/0001-09

Rua: Dr. Eurico Vilella, 79 - Jardim Pacaembu - Fone: 3641-2195

Vargem Grande do Sul - SP

E-mail: sae@vgsul.sp.gov.br

Fls. nº: _____

Proc. nº: **0635/2022**

brasileira de normas técnicas – ABNT, e que a cada entrega o material será acompanhado de certificado de qualidade atestando suas propriedades e laudo de análise de sua composição, efetuado por laboratório qualificado, para fins de comprovação do atendimento às normas técnicas atinentes ao produto.”

A solicitação do IBP, que possui uma Comissão de Estudos de Asfalto visa propor normas no campo de asfalto, cimento asfáltico, emulsões asfálticas e materiais betuminosos e as normas técnicas propostas pela ABNT já suprem em qualidade e segurança o produto a ser adquirido.

Exigir a autorização da ANP como documento de habilitação fere o princípio da razoabilidade, pois solicita um documento específico a qual não se julga necessário à aquisição do produto, já que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, nos exatos termos do Art. 3, da Lei 866/93.

IV - CONCLUSÃO

Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira, em conjunto com a equipe de apoio e o Departamento Jurídico, responsável pela elaboração e conferência do referido edital, conhece da impugnação, julgando-o IMPROCEDENTE, mantendo inalteradas as condições editalícias do pregão em epígrafe.

Luana Videira de Freitas
Pregoeira